



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 195
Brasília, 30/12/08	
Silma de Oliveira Mat: Sape 977962	

**Processo nº** 35081.000041/2007-11  
**Recurso nº** 147.539 Voluntário  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL  
**Acórdão nº** 206-00.981  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CAXIAS - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREV IDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/05/2002

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO.  
PARECER DA AGU. IMPOSSIBILIDADE.

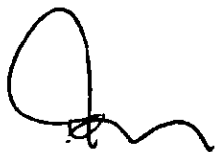
Conforme Parecer da AGU nº 08/2006, aprovado pela Presidência da República, para os Órgãos Públicos, não há que se falar em solidariedade previdenciária na execução dos serviços contratos na construção civil.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/12/08
Silma A. de O. Oliveira Mat. Sape 877862

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

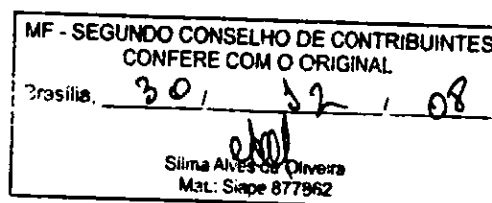
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 12 a 17) que a notificada foi contratante da empresa prestadora C & E CONSTRUÇÕES LTDA, para execução de obras de construção civil de propriedade da Prefeitura, e não comprovou o recolhimento das contribuições sociais por parte da contratada, incidentes sobre a remuneração incluída em notas fiscais de serviço, correspondentes aos serviços executados.

A autoridade notificante fundamentou o lançamento no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 e informou que as contribuições foram lançadas segundo o critério de aferição estabelecida nos arts 74 a 77 da IN 69/2002.

O Município notificado apresentou defesa às fls. 36 a 40 e o processo foi convertido em diligência para que o fiscal notificante retificasse o Relatório Fiscal excluindo as referências a outros contribuintes, tendo em vista a obrigatoriedade de observância do sigilo fiscal e para que fosse dada ciência da NFLD à empresa solidária, abrindo-lhe prazo de defesa.

Cientificada do resultado da diligência, tanto o Município de Caxias quanto a empresa prestadora apresentaram defesa (fls. 59 a 64 e 74 a 72).

O processo foi novamente convertido em diligência para que a autoridade lançadora elaborasse Relatório Fiscal Complementar, contemplando a fundamentação legal do arbitramento.

Devidamente cientificadas do Relatório Fiscal Complementar de fls. 99 a 103, somente a empresa prestadora se manifestou (fls. 119 a 126), repetindo as alegações apresentadas na primeira impugnação.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 09.401.4/0161/2006 (fls. 132 a 144), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente.

A Prefeitura notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso ao CRPS (fls. 160 a 164) alegando, em apertada síntese, que a responsabilidade solidária só é admissível na ausência efetiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, e que as empresas responsáveis pela obra são idôneas.

Entende que a equiparação do município à empresa não é ampla e absoluta, sendo que o Município não pode ser considerado empregador, empresa ou entidade a ela equiparada por lei, pois é uma pessoa jurídica de direito público, ente da federação por expressa determinação constitucional.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasil, 30, 12, 08 Sônia Alves de Oliveira Mat. S/pe 877862	CC02/C06 Fls. 198
---	----------------------

A responsável solidária, C&E Construções Ltda apresentou recurso tempestivo (fls. 171 a 173) repetindo as alegações apresentadas na defesa.

Ratifica a NFLD, informando que a prestação de serviços obedeceu ao rito disposto no art. 31, da Lei 8.212/91 e afirma que o não recolhimento dos valores retidos é de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Caxias, cabendo a ela fazer a elisão do fato.

A SRP não apresentou Contra-Razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal de Caxias foi contratante da empresa C & E CONSTRUÇÕES LTDA para execução de serviços relacionados à construção civil e fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso VI, art. 30, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

"Art. 30 (...).

(...).

*VI- O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591/64, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção da importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)."*

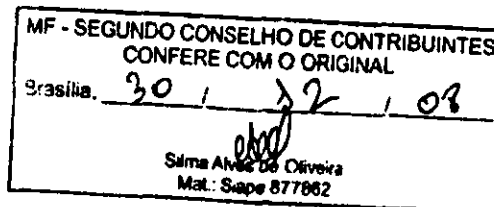
Entretanto, o dispositivo legal acima não se aplica aos órgãos da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº. AC – 055, de 08.11.2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

**"PROCESSOS: 00552.001601/2004-25**

**00405.001152/ 99- 90**

**00404.004214/2006-14**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA  
CATARINA - CEFET/SC**

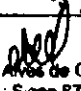


MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

**ASSUNTO:** Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste. Lei nº 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei nº 9.711/98. Retenção.

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO.**

*I - Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação. II - Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ. III - A partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo). V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71). V - Desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31)."*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 30, 22, 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

Dessa forma, entendo que aplica-se ao caso presente o parecer da AGU acima transcrito, mesmo porque o referido Parecer ressalta que o dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.032/95 (§ 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93) não faz alusão ao artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual concluiu que a Administração Pública responde **solidariamente** com o contratado somente nos casos de serviços de construção civil realizados mediante cessão de mão-de-obra (artigo 31 da Lei de Custeio).

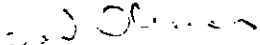
Nesse sentido e,

**CONSIDERANDO:** tudo mais que dos autos consta,

**CONCLUSÃO** pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

  
**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS**